



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
"Trabalho e Tradição"



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2023.02.01.1/CMC

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E SUPORTE TÉCNICO JUNTO AOS SERVIDORES, NO TOCANTE AOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO SETOR DE OUVIDORIA COM FOCO NAS AÇÕES E DEMANDAS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE.

**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Contratação Direta/ Dispensável de Licitação.

**PARECER:**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação da Empresa: **A C R CAJADO CONTABILIDADE**, inscrita no **CNPJ Nº 17.449.379/0001-14** visando atender as necessidades do Legislativo, conforme o constante no Despacho anexo aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo na modalidade de dispensável de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária: **01.01.01.031 0001 2.001 - 33.90.39.00**, Exercício **2023**.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Trabalho e Tradição"*

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação:

"Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Importante ressaltar que por força do Decreto 9.412/2018 de 18 de junho de 2018, com vigência a partir de 19/07/2018, esse valor foi atualizado, sendo possível este tipo de contratação para a importância de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). No caso considerado, constata-se que o valor se encontra dentro desse limite legal.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta/dispensável de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para o Legislativo.

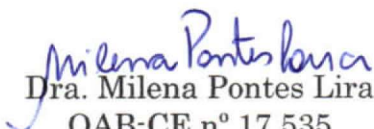
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial do município, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, leis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Carnaubal-CE, 02 de fevereiro de 2023.

  
Dra. Milena Pontes Lira  
OAB-CE nº 17.535  
Assessoria Jurídica